

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e dos equipamentos operacionais da Secretaria Municipal de Zeladoria Urbana

PROCESSO Nº: 00000.0. 031227/2026

IMPUGNANTE: CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA

I. INTRODUÇÃO:

A empresa **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.469.404/0001-30, encaminhou tempestivamente, via sistema eletrônico, impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante insurge-se contra os termos do edital mencionado, alegando que há direcionamento nas especificações contidas no edital, tendo em vista a previsão de que apenas empresas que possuam sistema informatizado com utilização de cartão magnético ou eletrônico poderiam participar do certame, afastando outros possíveis licitantes que operam soluções integralmente web, com autenticação por login, senha e outros mecanismos eletrônicos de controle.

Discorre acerca da possibilidade de que esta exigência acarrete o afastamento de outros licitantes, prejudicando o caráter competitivo do certame e a obtenção da melhor proposta para a Administração.

Requer ao final o recebimento da presente impugnação e que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão para o item referente ao gerenciamento das manutenções.

É a síntese da peça impugnatória.

III. DA ANÁLISE:

Por tratar a impugnação de questões relativas aos aspectos técnicos da contratação, a impugnação foi encaminhada ao órgão demandante, que se manifestou através de MANIFESTAÇÃO TÉCNICA, acostada aos autos sob NUP 00000.9.323591/2026, que se



constituirá como fundamento da decisão a ser adotada, considerando-se os próprios fundamentos mencionados como razão de decidir pelo órgão demandante. A referida decisão administrativa, constitui-se como anexo a este documento e será inserido junto ao Portal de Compras Públicas, para conhecimento.

Na mencionada manifestação técnica, o órgão demandante posiciona-se pelo não acolhimento do pedido de modificação das exigências técnicas, considerando que:

A alegação de que a contratação estaria restrita exclusivamente a empresas que utilizem cartão físico não encontra correspondência nas especificações técnicas do processo. O item 1.1 do Anexo II - Termo de Referência estabelece que a solução deverá operar por sistema informatizado acessível via web, mediante utilização de cartão magnético, eletrônico ou tecnologia equivalente. O item 3.1 repete expressamente essa possibilidade. O item 3.4, alíneas "a" e "c", complementa a especificação ao exigir acesso via internet, autenticação segura, registro de logs e utilização de cartões ou tecnologia equivalente para autorização e controle das transações. Assim, o cartão não constitui finalidade autônoma da contratação, mas apenas uma das formas possíveis de identificação, autorização e controle. Soluções integralmente web, com login, senha, autenticação eletrônica, token, validação por usuário, registro de logs ou outros recursos equivalentes poderão ser admitidas, desde que assegurem identificação individualizada, autorização prévia, abertura e tramitação de ordens de serviço, cotações, rastreabilidade, relatórios, auditoria, segurança e controle de custos. A conformidade funcional será verificada na Prova de Conceito, especialmente em relação às funcionalidades relacionadas no item 4.8.3 do Termo de Referência. A denominação, a interface ou a arquitetura própria de cada sistema não serão, por si, motivo de reprovação, desde que os resultados e controles requeridos sejam efetivamente demonstrados. (grifo nosso)

A impugnação, portanto, não demonstra vício capaz de macular a validade do procedimento.

IV. DA DECISÃO

Ante ao exposto e com base na manifestação do órgão demandante, decido CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.469.404/0001-30**, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 035/2026-SRP, no que se refere a questão objeto da presente impugnação.

É a decisão.

Palmas, data do sistema.

<<assinado eletronicamente>>

Alenomar Abreu de Carvalho
 Pregoeiro

<<assinado eletronicamente>>

Antonio Luiz Cardozo Brito
 Superintendente de Licitações

